



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Lucas Vergílio)

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica, relativas aos programas de previdência privada e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.” (NR).

Art. 2º. O art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 9º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, e a seguro de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR).

Art. 3º. Fica alterado § 1º do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentando-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas e no pagamento do capital segurado, referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida, serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Nos planos em que o empregador participe, total ou parcialmente, do custeio, também será considerado rendimento, para fins de resgate e de pagamento do capital segurado, o montante dos recursos constituídos com o valor dos prêmios por ele pagos. (NR).

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos aportados no seguro, inseridos no valor destinado ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os quais ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual-modelo completo. (NR).

§ 6º A isenção de que trata o parágrafo anterior:

I – aplica-se somente à despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde de operadoras domiciliadas no Brasil e sujeitas à fiscalização da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que os recursos destinados para esse fim sejam a elas transferidos diretamente da operadora do seguro mencionado no “caput” deste artigo, devendo ser garantido ao segurado e ao assistido a livre escolha do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde;

II – compreende também as despesas de que trata o inciso I deste parágrafo com dependentes e com alimentandos, neste caso quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente; e

III – não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual-modelo completo, de despesas relativas à saúde do declarante, seus dependentes e alimentandos. (NR).

§ 7º A dedução de que trata o inciso III, § 6º, fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos.” (NR).

§ 8º Os seguros onde aplicável a previsão mencionada no § 5º deste artigo:

I – somente poderão ser cessionários, em pedidos de portabilidade de recursos, de importâncias oriundas de seguros contemplados com a mesma previsão.

II – disporão, em suas condições contratuais, que os valores de solicitações de portabilidades, e de pedidos de resgate não destinados ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, deverão ser compostos, exclusivamente, por valores relacionados ao valor nominal e rendimentos de aportes que já estejam no plano por prazo mínimo, fixado, em anos, e contado da data do respectivo aporte, por normativo a ser expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 9º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP definirá as situações, dentre as previstas na Lei nº 8.036, de 11/05/1990, para efetivação de saques do FGTS, onde o segurado poderá solicitar resgate dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 8º deste artigo.

Art. 4º. Aplicam-se aos seguros de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as disposições da Lei nº 11.053, de 29/12/2004.

Art. 5º. Fica a Receita Federal do Brasil – RFB, autorizada a baixar normas complementares, inclusive a de fiscalizar a destinação dos recursos objeto da isenção prevista nesta Lei.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, que ora apresento, tem origem no Projeto de Lei nº 7052/2014, de autoria do eminente Deputado Armando Vergílio. Objetiva viabilizar, sob o aspecto fiscal, a estruturação de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, incluindo os que contarão com isenção tributária sobre rendimentos obtidos, quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

2. No caso de seguros com cobertura por sobrevivência, sem a referida isenção fiscal, é importante mencionar terem sido eles criados e regulamentados para atender, prioritariamente, a pessoas de baixa renda, não declarantes pelo formulário completo de ajuste anual do imposto de renda, pessoa física e, portanto, sem a oportunidade oferecida às pessoas de renda média e alta, nos termos da lei, de dedução até o limite de 12% de sua renda bruta anual, do valor de contribuições vertidas para custeio de planos de benefícios de previdência complementar.

3. Isso porque, era prejudicial às pessoas de baixa renda participar de planos de benefícios de previdência complementar, pois, apesar de não se beneficiarem da dedução, ficavam sujeitas à tributação total do valor recebido. Além disso, corriam o risco de se verem transferidas para uma alíquota mais elevada do imposto de renda, quando se somassem, na aposentadoria, o valor do benefício recebido da previdência social e o da previdência complementar.

4. No caso do pretendido seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com isenção tributária sobre os rendimentos obtidos – quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, é relevante consignar que as alterações demográficas da população brasileira, e a tendência dela se tornar cada vez mais longeva, tornam de extrema importância aproveitar o atual bônus demográfico – maior parte das pessoas em idade economicamente ativa, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incentivar as pessoas a acumular recursos para, quando se retirarem do mercado de trabalho, terem condições de enfrentar o pagamento das referidas contraprestações. Certamente seu valor será agravado, não só em função da idade elevada, mas, também, do constante aumento dos custos de procedimentos médico-hospitalares, sempre em níveis superiores aos dos índices inflacionários e de reposição dos proventos do benefício de aposentadoria concedido pela previdência oficial.

5. Além disso, é preciso considerar, por extremamente relevante, que a maior parte das pessoas, no momento da perda de vínculo empregatício, inclusive em virtude da aposentadoria, se depara com o desligamento do plano ou do seguro saúde, até então custeado pelo empregador.

6. Os empregadores, por sua vez, são, atualmente, desestimulados de participarem do custeio, total ou parcial, de planos de seguros com cobertura por sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes, pois, suas contribuições não contam com tratamento equalizado ao das vertidas para o custeio de planos de benefícios de previdência privada, situação esta que o presente Projeto de Lei pretende resolver com a alteração da redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 1986, e da alínea “p” do parágrafo § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, tais contribuições não onerarem a respectiva folha de pagamento, não integrando a remuneração dos empregados e dirigentes para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

7. Pretende-se, portanto, reverter esse cenário atual e estimular o empregador a contribuir, total ou parcialmente, para o custeio desses seguros, auxiliando seus empregados e dirigentes a acumular recursos.

8. Por outro lado, e sob tal aspecto, é bom que se diga, para fins de registro, que não há de se falar em renúncia fiscal, pois, como não existem, atualmente, seguros de vida com cobertura por sobrevivência, cujo custeio seja feito, total ou parcialmente, por empresas, em favor de seus empregados e dirigentes, a arrecadação, qualquer que seja, é nula. Ademais, este PL não traz nenhuma despesa orçamentária para o Governo.

9. Poder-se-ia argumentar, no entanto, que a participação do empregador no custeio do referido plano implicaria, com base na legislação em vigor, na redução da base de cálculo para apuração do lucro real e da CSLL, na medida em que o valor total dos prêmios por ele pagos será deduzido, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cada período de apuração, em valor de, no máximo, 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao plano, tal como previsto no art. 4º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

10. De registrar, por oportuno, terem sido inseridas, pelo art. 4º do projeto, alterações no caput do art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e no respectivo § 2º, para prever que o montante (principal mais rendimentos) das contribuições pagas pelo empregador em favor de seus empregados e dirigentes, no momento em que revertido à conta do segurado, em virtude do cumprimento das condições de acesso (vesting), será considerado como rendimentos e, portanto, quando seus recursos não forem utilizados para pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, serão objeto de tributação na forma estabelecida pelo § 1º do art. 63. Com esse objetivo, foi, também, acrescentado § 4º ao referido art. 63.

11. Ainda em seu art. 4º, o projeto faz alterações ao art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, para viabilizar, do ponto de vista fiscal, os seguros de pessoas que contarão com a isenção de imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajustes, sobre os rendimentos inseridos no valor destinado ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde – devidamente registrados na ANS – titulado pelo segurado, por seus dependentes e alimentandos, neste caso, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, foram incluídos no mencionado art. 63, o § 5º e o inciso II do § 6º. De esclarecer, por oportuno, que, se os referidos recursos forem destinados para outros fins, serão tributados na forma estabelecida no § 1º do citado art. 63.

12. Em cenário econômico de baixas taxas de juros, o segurado deverá esperar período razoável de tempo para obter rendimentos compatíveis com o valor das contraprestações de seu plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde.

13. Esse PL, ao inserir o § 7º no art. 63, cuidou de dispor que o segurado somente poderá deduzir, na declaração de ajuste anual-modelo completo (inciso III do § 6º do art. 63), o valor das contraprestações que exceder os rendimentos isentos, evitando-se, dessa forma, a duplicação do benefício fiscal.

14. No caput do art. 63 e no § 2º foi especificado somente poderem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos prêmios pagos pelo segurado, de sorte a determinar que o montante das contribuições pagas pelo empregador em favor de seus empregados e dirigentes será considerado rendimento e, portanto, quando não utilizado para pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, será objeto de tributação, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 63. Com esse objetivo, também foi inserido § 4º ao art. 63.

15. A garantia de concorrência e a segurança na correta destinação dos recursos são tratadas no inciso I do § 6º, ficando ao livre arbítrio do segurado a escolha do plano privado de assistência à saúde de sua preferência, necessariamente de empresas domiciliadas no Brasil e subordinadas às normas e à fiscalização da ANS, devendo os recursos destinados ao pagamento da contraprestação ser diretamente transferidos à referida operadora, sem transitar pelo segurado.

16. O art. 5º deste PL visa, apenas, tratar de situação já existente, referente à aplicabilidade das disposições da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, aos seguros referidos no art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

17. O art. 6º deste PL autoriza a Receita Federal do Brasil – RFB, a baixar normas complementares, inclusive visando fiscalizar a destinação dos recursos objeto da isenção prevista na alteração proposta para inclusão de parágrafo 5º no art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

18. Cabe ressaltar que a prerrogativa de, através de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, as pessoas acumularem recursos para poderem fazer frente a despesas futuras, inclusive relacionadas ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde é, certamente, louvável e, pelos motivos expostos, deve ser incentivada, inclusive sob a ótica fiscal.

19. Mesmo porque, o cidadão, ao não utilizar ou reduzir o uso da rede pública de saúde, contribuirá de forma significativa para a desoneração do Estado, permitindo uma maior disponibilidade de recursos para atendimento a terceiros mais necessitados, sem renda suficiente para enfrentar o pagamento das referidas contraprestações.

20. É de se crer, portanto, que a proposição contida neste PL poderá ter bom acolhimento, pois acarretará considerável benefício à sociedade brasileira como um todo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21. Ademais, é importante resumir, para avaliação, os possíveis impactos na arrecadação atual do Governo, decorrentes da adoção das medidas preconizadas, ou seja:

i. gradual redução da base de cálculo para apuração do lucro real e da CSLL, ao longo do tempo, na medida em que as empresas passarem a contribuir para o custeio, em favor de seus empregados e dirigentes, de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Haverá, no entanto, dada a proposta de inclusão do § 4º ao art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, compensação, parcial e diferida, de ainda eventual cenário de queda de arrecadação, na situação específica dos recursos não serem destinados para pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na ANS; e

ii. admitida a portabilidade de recursos dos atuais planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência para os contemplados com a isenção de tributação sobre rendimentos, haverá perda de arrecadação tributária referente aos rendimentos obtidos no âmbito dos primeiros quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada ao pagamento de contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrados na ANS.

22.A inclusão do § 8º, inciso I, foi motivada pelo registro consignado no parágrafo anterior, item ii, desta Justificativa. Pretende-se, assim, reduzir, ainda mais, os impactos na arrecadação e, com isto, tornar mais favorável o ambiente para aprovação do projeto, de extrema importância, pelos motivos aqui expostos.

23.A inclusão do § 8º, inciso II, pretende alongar o tempo de permanência dos recursos no plano, visando incentivar as pessoas a acumularem recursos para, quando se retirarem do mercado de trabalho, terem condições de enfrentar o pagamento das despesas referentes à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, como consignado nesta Justificativa.

24.A inclusão do § 9º, por sua vez, surge da mesma preocupação que motivou o governo a criar excepcionalidades para saques do FGTS, situações essas onde o segurado, por motivos alheios à sua vontade, poderá se ver na contingência de necessitar resgatar recursos do plano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25. Do ponto de vista social, o projeto é igualmente relevante e oportuno, pois estabelece normas que poderão incentivar a formação de poupança para suprir, no futuro, as elevadas despesas com a saúde da população na terceira idade, as quais tendem a ser cada vez maiores em decorrência do aumento da longevidade.

Dados recentes do IBGE revelam que a expectativa de vida do cidadão brasileiro ao nascer atingiu, em 2013, 71,2 anos para homens e 74,8 anos para mulheres. A expectativa é a de que, em 2041 essa idade chegará aos 80 anos.

O IBGE apurou ainda que a taxa de mortalidade caiu para 6,04% em 2013.

Então, é preciso que a sociedade disponha, desde agora, de instrumentos que possam amenizar os gastos dos indivíduos com a saúde, cuja maior parcela ocorre a partir dos 66 anos, quando, em geral, são registrados mais de 80% das despesas de uma pessoa com a própria saúde.

Um desses instrumentos, sem dúvida, é o seguro de vida, cujo foco está direcionado para a proteção social.

Há de se destacar ainda que a inflação dos preços de remédios, exames e procedimentos médicos aumenta com intensidade bem maior do que a de demais despesas. A elevação dos preços e dos custos médico-hospitalares advém, entre outros fatores menos expressivos, do desenvolvimento e utilização de técnicas cada vez mais sofisticadas.

Esse tipo de despesa pesa ainda mais no orçamento dos aposentados.

É adequado lembrar ainda que a grande maioria dos 46 milhões de brasileiros que possuem plano de assistência médica ou seguro saúde, integra planos coletivos, os quais, em geral, são financiados pelos empregadores.

O custo individual é muito alto e a maioria das operadoras e seguradoras direciona o foco de sua atuação para os planos coletivos.

Assim, no momento da sua aposentadoria, milhões de trabalhadores perdem o vínculo com o empregador e são desligados do plano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A consequência é extremamente negativa, pois, ao cessar sua atividade laborativa e chegar à terceira idade, essa massa de brasileiros fragilizados – tanto do ponto de vista financeiro quanto na sua saúde – fica excluída de seu plano de saúde coletivo e é obrigada a arcar com os altos custos de um plano individual, caso não queira se submeter a um sistema público insuficiente.

26.O projeto ora apresentado terá, ainda, intensa e favorável repercussão nos cofres públicos, desonerando e desafogando, progressiva e consistentemente, o Sistema Único de Saúde (SUS), que é o único do mundo a oferecer atendimento gratuito e aberto a toda a população.

A escassez dos recursos públicos impede que o SUS cumpra integralmente o seu papel constitucional, problema que tende a se agravar nas próximas décadas, exatamente pelo aumento da longevidade e consequente redução das taxas de mortalidade.

Ao criar um mecanismo que incentiva o cidadão a utilizar recursos próprios, integralizados através de poupança de médio e longo prazo, para custear parte dos seus gastos com a saúde, este projeto contribui, também, para a redução do número de atendimentos feitos pelo sistema público de saúde e dos desembolsos do SUS para a cobertura de despesas médicas e hospitalares, desonerando, portanto, nesse contexto, os governos federal, estadual e municipal em termos de significativa aplicação de recursos financeiros com a área de saúde.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS